

contra-razões de recurso



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitação

ENTREGA DE CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

Curitiba, 27 de julho de 2017.

Informa-se que, na presente data, a empresa Netinstall Ltda. - EPP, CNPJ nº 05.038.861/0001-82, na pessoa de Alberto Frância, entregou a esta comissão as razões do seu recurso relativo ao Pregão Eletrônico nº 005/2017.

Tiago H. Tonin

Comissão Permanente de Licitação

Netinstall Ltda. - EPP

AO ILMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPPR)

Ref.: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017**

NETINSTALL LTDA EPP. pessoa jurídica de direito privado, situada à rua Albano Reis, 652, Bom Retiro, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.038.861/0001-82, por seu por seu procurador signatário infra assinado, doravante denominada (“**NETINSTALL**”), nos termos do item 13 do Edital de Pregão Eletrônico em referência, da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 8.078/1990 e o Decreto Estadual nº 2.734/2015 e da Lei 8666/93, vem à presença dos Ilustres Senhores apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR
CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. EPP**

o que faz fundamentado nas razões que seguem em anexo, requerendo sua juntada aos autos para douda apreciação.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 27 de julho de 2017.

NETINSTALL LTDA EPP.

I – BREVE HISTÓRICO

Em 20 de julho de 2017, a recorrente CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. EPP (“CRP”) tomou conhecimento da decisão do Ilmo. Pregoeiro que declarou a **NETINSTALL**, ora contra-arazoante, como vencedora do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPPR).

Inconformada com a decisão que declarou a **NETINSTALL** como vencedora do certame, a recorrente interpôs recurso alegando, em síntese:

- i) Que cometeu um erro formal passível de correção via diligência e que o Pregoeiro agiu com excesso de formalismo; e
- ii) Que a **NETINSTALL** foi habilitada de forma irregular no certame embora não tenha com requisitos do descritivo técnico.

Diante das infundadas alegações da Recorrente, a contrarazoante vem apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela CRP.

II – TEMPESTIVIDADE

A **NETINSTALL**, ora contrarazoante, tomou conhecimento em 25 de julho de 2017 do recurso interposto pela CRP, por intermédio de vistas ao processo, conforme abaixo transcrito.

III – DO MÉRITO

I) Da não aplicação do desconto

A recorrente CRP confessa em seu recurso que por um erro formal não aplicou o desconto previsto no Edital o que resultou na sua desclassificação:

Ocorre que houve um pequeno erro formal na elaboração da planilha de preços com os devidos descontos oferecidos pela empresa recorrente.

Ao atualizar a planilha de preços em dois itens acabaram não se aplicando a porcentagem de desconto oferecido sobre o valor total. Entendemos ser um erro que poderia ser facilmente corrigido com o envio de uma nova planilha atualizada, sendo que isso não iria de forma alguma trazer algum prejuízo ao erário, ou mesmo à concorrência, pois sobre o valor total foi efetuado os devidos descontos solicitados.

O edital em tela contém uma disposição específica em relação a formação de preços para o certame – que não foi atendida pela Licitante CRP e que culminou na decisão acertada do Ilmo. Pregoeiro de desclassificação da recorrente.

Abaixo o item do Edital confessadamente não cumprido pela CRP:

11.2. Na proposta recomposta de que trata o item 11.1, a proporção entre o valor global máximo do lote e o valor global ofertado pelo licitante deverá incidir linearmente sobre o valor unitário de cada um dos itens.

Convém ressaltar que num edital de pregão eletrônico em que a busca pelo menor Preço é constante; o não atendimento a um item relativo a sua formação não pode ser classificado como “um pequeno erro formal”.

É notório que não é possível durante o certame alterar valores em razão de erros praticados pelo Licitante. É certo que é comum nesta modalidade de licitação o Pregoeiro, após classificada a empresa com menor preço, negociar com a empresa melhor classificada.

No caso tela, a recorrente distorce os princípios basilares do Pregão e inclusive, de forma imprópria, tenta se valer do instituto da diligência para justificar o saneamento de falha grave no certame.

Vejamos, a própria recorrente CRP ao tratar do instituto da diligência em seu recurso demonstra o critério para realização de diligências nos

certames, conforme a baixo transcrito, e por fim corrobora que o erro que cometeu não era passível de diligência uma vez que seu erro confesso ALTERA OS PARÂMETROS DA PROPOSTA:

b) Relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação e classificação do proponente, desde que sejam irrelevantes, não alterem os parâmetros da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação:

Ora, carece a recorrente CRP de qualquer razão ou fundamento que ampare seu pedido de revisão da decisão de desclassificação.

Manifesto o descumprimento do Edital pela recorrente, correta sua desclassificação. Diante do exposto, deve ser mantida a desclassificação da recorrente CRP.

II – Do Suposto Não Atendimento pela NETINSTALL

Em sede de recurso, a recorrente alega que o Pregoeiro classificou a empresa **NETINSTALL** e que esta não teria apresentado catálogos dos cabos, conforme abaixo:

O edital traz a descrição dos itens 147 (cabo 4P CAT 5E CM) e 155 (Cabo 24 AWG x 4p CAT 6) que se deseja adquirir exigiu:

“(…)

Deverá ser apresentado através de catálogos, testes das principais características elétricas em transmissões de altas velocidades, valores típicos de ATENUAÇÃO (dB/100m), NEXT (dB), PSNEXT(dB), RL(dB), ACR(dB), para frequências de 100, 200 e 350 MHZ.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Edital prevê a obrigatoriedade da licitante apresentar o fabricante dos cabos e não os modelos, neste caso “Furukawa” que são de conhecimento notório do mercado bastando para tanto uma simples consulta na internet.

Fato é que ditos materiais estão disponíveis na Internet, são de notório conhecimento público e atendem integralmente com as especificações do Edital.

881
y

Caso houvesse qualquer dúvida em relação aos produtos ofertados, caberia sim ao Pregoeiro baixar o processo em diligência para suprir eventual falta de informação.

Neste caso, o instituto da diligência é plena e justificadamente aplicável – diferentemente da situação apresentada pela recorrente CRP (que muda os parâmetros da proposta).

Outro ponto relevante que refuta de forma cabal o recurso da CRP é o fato da **NETINSTALL** ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se depreende abaixo:

Histórico do lote da licitação

Licitação [nº 677152] e Lote [nº 1]

Responsável: SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
Pregoeiro: TIAGO HERNANDES TONIN
Apoio: TIAGO HERNANDES TONIN

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data-Hora lance
1 NETINSTALL LTDA-EPP	EPP*	Arrematante	R\$ 77.999,93	12/07/2017 13:54:45.194
2 OMS ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 78.233,67	12/07/2017 14:49:40.111
3 CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP	EPP*	Classificado	R\$ 79.980,00	12/07/2017 14:49:36.624
4 T. Z. CONECTIVIDADE LTDA - EPP	EPP*	Classificado	R\$ 91.093,00	12/07/2017 14:49:06.009
5 INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA	ME*	Classificado	R\$ 91.096,99	12/07/2017 14:48:45.802
6 CONSIGLIATO SERVIÇOS PARA OPERAÇÃO DE RODVIAS LTD	OE*	Desclassificado	R\$ 99.500,00	12/07/2017 14:14:27.632
7 HERTZ MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME	ME*	Desclassificado	R\$ 2.376.718,00	12/07/2017 14:14:49.718
8 CONSTRUTORA BENATO LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 2.376.718,00	12/07/2017 14:14:57.403
9 COMERCIAL TOP MIX LTDA - EPP	EPP*	Desclassificado	R\$ 2.376.718,27	12/07/2017 14:15:04.365

Mostrando de 1 até 9 de 9 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.
Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

Neste caso, sim seria justificável uma diligência se o pregoeiro entendesse da sua necessidade, considerando que a contrarrazoente **NETINSTALL** apresentou a proposta que é mais econômica para a Administração Pública.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, requer-se que o recurso da recorrente CRP, seja em seu mérito improvido, mantendo-se a decisão que consagrou a **NETINSTALL** como vencedora do certame por ser justa, correta e acertada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 27 de julho de 2017.



NETINSTALL LTDA EPP
Alberto Frâncica Junior
CPF: 466.756.479-20
RG: 2.117.074-7
Procurador

AO ILMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPPR)

Ref.: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017**

NETINSTALL LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, situada à rua Albano Reis, 652, Bom Retiro, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.038.861/0001-82, por seu por seu procurador signatário infra assinado, doravante denominada (“**NETINSTALL**”), nos termos do item 13 do Edital de Pregão Eletrônico em referência, da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 8.078/1990 e o Decreto Estadual nº 2.734/2015 e da Lei 8666/93, vem à presença dos Ilustres Senhores apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR
INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA.**

o que faz fundamentado nas razões que seguem em anexo, requerendo sua juntada aos autos para douda apreciação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 27 de julho de 2017.

NETINSTALL LTDA EPP

I – BREVE HISTÓRICO

Em 20 de Julho de 2017, a recorrente **INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA** (“**INFOCABLE**”) tomou conhecimento da decisão do Ilmo Pregoeiro que declarou a **NETINSTALL**, ora contrarazoante, como vencedora do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPPR).

Inconformada com a decisão que declarou a **NETINSTALL** como vencedora do certame, a recorrente interpôs recurso alegando, em síntese que a **NETINSTALL**:

- i) não teria cumprido com o item 12, 12.1 alínea “q” do Edital;
- ii) não teria cumprido com o item 8.2; e
- iii) não cumpre o item 5.7 de garantia de 36 meses para NOBREAKS.

Diante das infundadas alegações da Recorrente, a contra-razoante vem apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela **INFOCABLE**.

II – TEMPESTIVIDADE

A **NETINSTALL**, ora contrarazoante, tomou conhecimento em 25 de julho de 2017 do recurso interposto pela **INFOCABLE**, por intermédio de vistas ao processo, conforme abaixo transcrito.

III – DO MÉRITO

I) Da não autenticação de documento

A recorrente **INFOCABLE** aduz em seu recurso que a empresa **NETINSTALL** ora contrarazoante deveria ser desclassificada porque não apresentou declaração de responsabilidade técnica autenticada por oficial público.

Inicialmente, importante enfatizar que o Edital reza:

11.1. Além da arrematante, as empresas que ficarem classificadas em 2º e 3º lugares deverão encaminhar ao Pregoeiro, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia eletrônica via internet (documento escaneado) da proposta recompondo os preços, devidamente assinada, conforme Anexo V, e documentação de habilitação ao endereço eletrônico licitacoes@defensoria.pr.def.br. Posteriormente, deverão ser encaminhados, em no máximo 03 (três) dias úteis, contados da data da realização da Sessão Pública, os originais ou cópias autenticadas, à Comissão Permanente de Licitações, localizada no 15º do edifício sede da DPPR, endereço já indicado no preâmbulo, no horário das 12 às 19 horas, em dias úteis, os seguintes documentos:

Resta claro que o Edital determinou prazo para a apresentação dos documentos – o que foi cumprido integralmente nos seus termos e condições pela NETINSTALL.

Se porventura o documento foi entregue por email sem a devida autenticação, fisicamente foi entregue nos moldes requeridos no certame. Depreende-se o recurso interposto pela INFOCABLE que esta se apega as questões irrelevantes na tentativa de desclassificar a vencedora do certame.

É verdade que o fato ocorrido e alegado pela INFOCABLE é irrelevante e em nada altera o certame.

Importante registrar que ao contrário do que alega a recorrente, não houve falta de entrega do referido documento pela Netinstall – neste ponto – resta claro que a recorrente se utiliza do vernáculo de forma a tentar criar confusão no processo.

Ademais ilegal é: desclassificar uma empresa, com a melhor proposta, por um fato irrelevante ocorrido no certame que foi ultrapassado com a entrega da documentação física à Comissão.

Pelo exposto acima incontroverso é que a alegação da recorrente INFOCABLE CARECE DE QUALQUER FUNDAMENTO.

II) Do suposto descumprimento do item

Novamente, a recorrente INFOCABLE argui sem fundamentos que houve descumprimento do item 8.2 do Edital que trata da terceirização do Objeto contratado.

De forma leviana, a INFOCABLE afirma que a NETINSTALL ao juntar o contrato de prestação de serviços do seu engenheiro, nos moldes do item 12.1 abaixo transcrito do Edital (que permite expressamente fazer a prova da existência do responsável técnico por Contrato de prestação de serviços), que estaria infringindo o item 8.2 do Edital.

o) Possuir, no mínimo, 01 (um) profissional legalmente habilitado para a elaboração de qualquer dos projetos elencados no Termo de Referência (Anexo I), com atribuição de responsável técnico pela execução dos serviços, com comprovação de vínculo com a licitante, juntamente com Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (licitante), emitida pelo órgão de fiscalização profissional competente;

o.1) O responsável técnico pela execução dos serviços deve ainda:

o.1.1) Apresentar cópia do documento de inscrição no órgão de fiscalização profissional competente;

o.1.2) Apresentar, no mínimo, 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente, em seu nome, atestando a sua capacidade técnica e profissional e comprovando a experiência em serviços de instalação de rede estruturada "categoria 6 ou 5e" com rede elétrica estabilizada.

o.2) A comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente de pessoal pode se dar através da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho; de cópia do Contrato Social, quando o profissional for sócio da licitante; de cópia do Contrato de Prestação de Serviços com firma reconhecida; de certidão do CREA ou do Conselho a que pertence; ou de cópia do Contrato de Trabalho registrado na DRT (Delegacia Regional do Trabalho).

o.3) O(s) profissional(is) em face do(s) qual(is) for(em) comprovada(s) a capacidade técnica, ficará(ão) obrigado(s) pela execução do serviço, na qualidade de responsável(is) técnico(s).

Pela ordem, Sr. Pregoeiro, há manifesta má fé da recorrente INFOCABLE com a finalidade de desclassificar a contrarazoente. Ademais, a NETINSTALL forneceu também para o certame a competente certidão do CREA que comprova que o profissional, previsto no contrato, é o responsável técnico da NETINSTALL.

Por fim tecidas as explanações acima e demonstrada que a Recorrente deturpa condições do próprio Edital DE FORMA A PREJUDICAR A CONTRARAZOENTE, justa e correta é a manutenção da Classificação da NETINSTALL.

III) Garantia NOBREAKS

Alega a recorrente que a NETINSTALL e a OMS não cumpriram com o disposto no item 5.2. do Edital que versa sobre a garantia dos NOBREAKS.

Neste caso, o EDITAL contém a CONDIÇÃO da prestação de garantia destes itens que é de 36 meses – que deverá ser suportada pela NETINSTALL.

Detalhe que o Edital não requereu como obrigação de apresentação de documentos para comprovar, na fase de habilitação, a contratação de tal garantia – até porque esta é uma obrigação intrínseca do licitante vencedor por força da formalização do contrato administrativo.

De outra forma, importante esclarecer que o Edital não requer a solidariedade do fabricante. Se assim fosse requerido, justificaria a apresentação desta condição específica e à parte por parte do fabricante.

Uma vez que as empresas ao participarem do certame aderem integralmente a todos os termos e condições do Edital, não restando qualquer dúvida da vinculação de cada uma das licitantes às condições de garantia do OBJETO LICITADO.

8.3. A apresentação de proposta implicará:

- a) Conhecimento e aceitação de todas as cláusulas e condições estabelecidas neste edital e seus anexos;
- b) Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data estipulada para a abertura do presente certame;
- c) Inexistência de fato impeditivo à habilitação neste certame e ciência da obrigatoriedade de informar acerca de ocorrências posteriores;
- d) Se vencedora, observar a integral obediência às normas vigentes em relação aos produtos fornecidos, respondendo pelo cumprimento da proposta apresentada.

Ademais, uma vez que esta é uma condição do fornecimento, cabe a licitante que adjudicar o certame contratar com o respectivo fabricante a garantia nos moldes do certame.

Este entendimento é corroborado pelo próprio contrato administrativo, parte do Edital, que será assinado pelo licitante vencedor que contempla a obrigação que está assumindo com a administração pública na qualidade de vencedor do certame, conforme transcreve-se abaixo:

5 CONDIÇÕES DE GARANTIA OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO OBJETO

5.1 A Garantia se dará pelo período mínimo de 06 (seis) meses para a execução dos serviços, 03 (três) meses para o material aplicado na execução do serviço, 25 (vinte e cinco) anos para sistema de cabeamento estruturado e 36 (trinta e seis) meses para os equipamentos referenciados no item 5.7, a partir da

Novamente, numa interpretação adversa, a INFOCABLE tenta desclassificar a NETINSTALL sem qualquer fundamento.

Em suma, não se observa no Edital a obrigação de qualquer licitante apresentar documento específico, neste caso, termo de garantia, que comprove que o NOBREAKS tem 36 meses de garantia do fabricante.

Notadamente a recorrente confunde CONDIÇÃO com APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA HABILITAÇÃO!

Por fim, esclarecidos os pontos acima, pugna-se pela manutenção da NETINSTALL COMO VENCEDORA DO CERTAME EM TELA.

IV) SÍNTESE

Conforme acima demonstrado, o recurso apresentado pela INFOCABLE traz interpretações forçadas de dispositivos do Edital.

Não obstante todas as argumentações acima apresentadas que por si afastam as alegações da recorrente, faz mister destacar que na análise das questões pelo Sr. Pregoeiro e pela Equipe de Apoio deve ser considerado o interesse público.

Outro ponto relevante é que a **NETINSTALL** apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração e diante da inexistência de irregularidades materiais, deve ser mantida sua classificação para pleno atendimento do interesse público.

V) DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, requer-se que o recurso da recorrente **INFOCABLE**, seja em seu mérito improvido, mantendo-se a decisão que consagrou a **NETINSTALL** como vencedora do certame por ser justa, correta e acertada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 27 de julho de 2017.



NETINSTALL LTDA EPP
Alberto Frâncica Junior
CPF: 466.756.479-20
RG: 2.117.074-7
Procurador



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitação

ENTREGA DE CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

Curitiba, 27 de julho de 2017.

Informa-se que, na presente data, a empresa CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, CNPJ nº 06.329.188/0001-00, na pessoa de Laércio Oldakoski, entregou a esta comissão as contra-razões do seu recurso relativo ao Pregão Eletrônico nº 005/2017.

Tiago H. Tonini

Comissão Permanente de Licitação

CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP

CRP

Consultoria e Engenharia Ltda.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPRP) EM FUNÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017

Ref.: **CONTRARRAZÕES** ao Recurso administrativo do Pregão Eletrônico 005/2017

A empresa **CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.329.188/0001-00, com sede na Rua Nilo Peçanha nº 2391, Curitiba, PR, por intermédio de seu procurador, tempestivamente, vem, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA**, perante essa distinta administração.

I – DOS FATOS

Ocorre que, após verificar o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017, a RECORRENTE motivou a seguinte intenção de recurso:

Restou constatada pela Recorrente quando da análise da documentação apresentada pelas empresas classificadas NETINSTALL LTDA.-EPP, OMS ENGENHARIA LTDA e CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. – EPP, que estas não atenderam ao item seu item “12”, “12.1”, alínea “q)” do Edital, o qual conclama a apresentação de “Declaração de Responsabilidade Técnica do(s) profissional(is) integrante(s) da equipe técnica, conforme modelo constante no Anexo V, devidamente assinada e autenticada por oficial público”, posto que, conforme será exposto abaixo, as Licitantes HABILITADAS apresentaram apenas a declaração de responsabilidade técnica SEM ser autenticada por oficial público.

Consultoria e Engenharia Ltda.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

E como tal, levando em consideração, o que o recorrente apresentou mediante razões ao recurso, e buscando transparência nos seus atos, descreve suas CONTRARRAZÕES.

A RECORRENTE alega que a CONTRARRAZOANTE não atendeu aos itens:

“ (...)

1) Declaração de Responsabilidade Técnica do(s) profissional(is) integrante(s) da equipe técnica, conforme modelo no Anexo V, devidamente assinada e autenticada por oficial público.

(...)”

Quando o diploma editalício solicita “*devidamente assinada e autenticada por oficial público*”, e evidente que caso seja anexado declaração Original, a exigência “autenticada” se torna desnecessária.

A Contrarrazoante tomou cuidado e apresentou toda documentação de forma correta, sendo que os documentos apresentados por cópia possuem as devidas autenticações necessárias, e os documentos originais, como é o caso da declaração de Responsabilidade técnica por si só estão de forma adequada.

O Recorrente por sua vez, desconhece ou finge desconhecer o exigido no edital:

Consultoria e Engenharia Ltda.

“(…)

11.1. Além da arrematante, as empresas que ficarem classificadas em 2º e 3º lugares deverão encaminhar ao Pregoeiro, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia eletrônica via internet (documento escaneado) da proposta recompondo os preços, devidamente assinada, conforme Anexo V, e documentação de habilitação ao endereço eletrônico licitacoes@defensoria.pr.def.br. Posteriormente, deverão ser encaminhados, em no máximo 03 (três) dias úteis, contados da data da realização da Sessão Pública, **os originais ou cópias autenticadas**, à Comissão Permanente de Licitações, localizada no 15º do edifício sede da DPPR, endereço já indicado no preâmbulo, no horário das 12 às 19 horas, em dias úteis, os seguintes documentos:

(…)”

Ora, esta clara a exigência “*os originais OU cópias autenticadas*.”

Cabe ressaltar que autenticação é o ato em que se confere cópia (“Xerox”) a mesma validade da documentação original, recebendo a designação cópia autenticada.

Sendo assim, documentos ou declarações originais não precisam conter autenticação, por serem ORIGINAIS.

Ressaltamos que a Administração Pública, deve pautar o bem público e a economicidade, aplicando de maneira estrita a formalização burocrática para não se afastar do pilar do processo licitatório, o qual é a preservação do erário público.

Destacamos também o princípio da razoabilidade, pois o mesmo “*conduz a idéia de adequação e de necessidade. Assim, não basta que o ato da Administração tenha uma finalidade legítima. É necessário que os meios empregados*”

Consultoria e Engenharia Ltda.

pela Administração sejam adequados a consecução do fim almejado e que sua utilização, especialmente quando se trata de medidas restritivas ou punitivas, seja realmente necessária”.

Em linhas gerais, o princípio recomenda ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

No âmbito das licitações, tal princípio é invocado para deixar de desclassificar/inabilitar concorrentes em certames, rejeitando ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou propostas técnicas/comerciais.

II – DO DIREITO

De acordo com do art. 3, da Lei nº 8666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

III – DOS PEDIDOS

- Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso apresentado pela empresa **INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA.**



893
8

CRP

Consultoria e Engenharia Ltda.

- E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração e no bom senso da autoridade que lhe é superior, que apresentamos essas Contrarrazões, as quais certamente serão deferidas.
- Que a Contrarrazoante seja declarada habilitada do presente certame.

Termos em que, Pede deferimento.

Curitiba, 26 de julho de 2017



CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

06.329.188/0001-00

CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

RUA NILO PEÇANHA Nº 2391
BOM RETIRO - CEP: 82.120-440

CURITIBA - PR



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitação

ENTREGA DE CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

Curitiba, 27 de julho de 2017.

Informa-se que, na presente data, a empresa OMS ENGENHARIA LTDA., CNPJ 82.416.843/0001-38, na pessoa de Elza Maria da Silva, entregou a esta comissão contra-razões de recurso relativo ao Pregão Eletrônico nº 005/2017.

Tiago H. Tonin

Comissão Permanente de Licitação

Elza Maria da Silva

OMS ENGENHARIA LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TIAGO HERNANDES TONIN, E EQUIPE DE APOIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPPR), ÓRGÃO PÚBLICO ESTADUAL INDEPENDENTE.

PROTOCOLO Nº 14.051.727-5

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

OMS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº **82.416.843/0001-38**, devidamente qualificada no processo administrativo licitatório supramencionado, neste ato representada por seu representante legal ao final subscrito, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado pela empresa **INFOCABLE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA.**, também devidamente qualificada, pelas razões fáticas e jurídicas a seguinte expostas.

A empresa recorrente participou do Pregão Eletrônico Nº 005/2017, cujo objeto é "*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de infraestrutura, cabeamento lógico, instalações elétricas e telefônicas, por demanda*".

Em Sessão Pública, a ora recorrida **OMS ENGENHARIA LTDA.** foi declarada habilitada e classificada como 2ª colocada do certame.

Após abertura do certame e apresentação de documentos, foram classificadas as seguintes empresas:

- 1ª – Netinstall Ltda EPP;
- 2ª – OMS ENGENHARIA LTDA;

0 Eficiência em energia desde 1991



- 3ª – CRP Conectividade Ltda EPP;
4ª – T.Z Conectividade Ltda EPP;
5ª – Infocable Infraestrutura e Tecnologia Ltda ME.

Após classificação, restou vencedora do certame Netinstall Ltda. EPP (primeira colocada), habilitada a ora recorrida (segunda colocada), inabilitou a Empresa CRP Conectividade Ltda. EPP (terceira colocada)

Contra tal decisão, a empresa recorrente apresentou recurso por entender que devem ser inabilitadas as primeiras colocadas, assim como ser melhor fundamentada a inabilitação da terceira colocada.

Com relação às primeiras colocadas Netinstall Ltda. EPP. e OMS Engenharia Ltda., a recorrente entende não ter sido atendido o requisito descrito no item 12, 12.1, alínea “g” do Edital:

12. HABILITAÇÃO

12.1. O proponente deverá apresentar para sua habilitação, **no prazo e forma do item 11.1¹** (segunda parte) os documentos relacionados abaixo:

[...]

q) Declaração de Responsabilidade Técnica do(s) profissional(is) integrante(s) da equipe técnica, conforme modelo constante no Anexo V, **devidamente assinada e autenticada por oficial público**;

Logo, alega que a ora recorrida deixou de realizar a autenticação por oficial público do documento mencionado.

¹ 11.1. Além da arrematante, as empresas que ficarem classificadas em 2º e 3º lugares deverão encaminhar ao Pregoeiro, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia eletrônica via internet (documento escaneado) da proposta recompondo os preços, devidamente assinada, conforme anexo V, e documentação de habilitação ao endereço eletrônico licitações@defensoria.pr.def.br. Posteriormente, deverão ser encaminhados, em no máximo 03 (três) dias úteis, contados da realização da Sessão Pública, os originais ou cópias autenticadas, à Comissão Permanente de Licitações, localizada no 15º do edifício sede da DPPR, endereço já indicado no preâmbulo, no horário das 12 às 19 horas, em dias úteis, os seguintes documentos:

- a) Proposta de preços recomposta, devidamente assinada, contendo:
- Razão social, denominação da licitante, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda e nome do representante legal;
 - Preços unitários e global, cotados em moeda nacional, com no máximo duas casas decimais após a vírgula (R\$ 0,00);
 - Marca dos produtos cotados, sob pena de desclassificação da proposta.
- b) Documentação para habilitação nos termos do item 12.1 deste edital.

Eficiência em energia desde 1991



Nesse sentido, realizou um arrazoado sobre o requisito obrigatório de habilitação nos termos exigidos Edital, os quais serão rebatidos nesse momento, eis que os argumentos ali apresentados não se aplicam ao caso concreto.

Conforme possível observar, do item mencionado pela própria Recorrente, a forma de entrega dos documentos dar-se-ia nos termo do item 11.1:

11.1. Além da arrematante, as empresas que ficarem classificadas em 2 e 3 lugares deverão encaminhar ao pregoeiro, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia eletrônica via internet (documento escaneado) da proposta recompondo os preços, devidamente assinada, conforme Anexo V, e documentação de habilitação ao endereço eletrônico licitações@defensoria.pr.def.br. Posteriormente, deverão ser encaminhados, em no máximo 03 (três) dias úteis, contados da data da realização da Sessão Pública, os originais ou cópias autenticadas, à Comissão Permanente de Licitações, localizada no 15 do edifício sede da DPPR, endereço já indicado no preâmbulo, no horário das 12 às 19 horas, em dias úteis, os seguintes documentos:

(...)

Fato é que a empresa **recorrida** realizou a entrega dos documentos em PDF via e-mail, recebendo a confirmação do pregoeiro após envio ao e-mail mencionado.

Após a referida entrega eletrônica, mais especificamente no dia 14/07, ou seja, ainda **dentro do prazo estabelecido em edital, foram entregues as documentações de habilitação técnica, estando o documento exigido no item 12 (12.1 alínea g) devidamente assinado e autenticado por oficial público.**

 Eficiência em energia desde 1991



Basta que a empresa recorrente realize *in loco* tais documentos para verificar que as alegações apresentadas em sede de recurso não procedem.

Logo, pelas afirmações da Recorrente não é possível concluir que a empresa deixou de atender ao mencionado no item 12.

Essa é a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, bem como pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, confira-se:

[...] **Não se deve exigir excesso de formalidades** capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. [...]

(REsp 1190793, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 8/9/2010)

ADMINISTRATIVO. PREGÃO. ELETRÔNICO. EXCESSO DE FORMALISMO. **Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público.** (...). (TRF4, MAS 2005.70.00.033895-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 12/09/2007).

Portanto, não se pode restringir a interpretação pela Recorrente no intuito de piorar a proposta ao ente contratante.



Eficiência em energia desde 1991



Portanto, uma vez comprovadas todas as capacidades técnicas das contratantes, não restam dúvidas que não há que se falar em inabilitação, – o que pode inclusive trazer um prejuízo ao erário por meros formalismos exigidos pelas concorrentes – e não pelo edital.

Por fim, alega a empresa recorrente que o julgamento acerca da proposta foi equivocado, razão pela qual deve ser retificada a decisão administrativa de classificação da recorrida.

Ora, não merece prosperar tal argumento, eis que houve decisão justa na análise dos documentos. A classificação consagrou a vencedora em cumprimento aos itens do Edital.

Tal decisão seria aplicada para qualquer empresa nas mesmas condições da recorrida, ou seja, empresas que apresentassem os requisitos técnicos exigidos.

Face ao exposto, a empresa ora petionária pugna pelo não provimento do recurso apresentado, devendo ser mantida a decisão de classificação da empresa recorrida.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 27 de julho de 2017.

~~OMS - Engenharia Ltda.~~

Osmar Nascimento Costa
Eng.º Eletr. - CREA 21251-D/PR

OMS ENGENHARIA LTDA.
CNPJ nº 82.416.843/0001-38

OMS - Engenharia Ltda
CNPJ: 82.416.843/0001-38
I. E. : 10196322-50

OMS - Engenharia Ltda.
Osmar Nascimento Costa
Eng.º Eletr. - CREA 21251-D/PR

Osmar Nascimento Costa
Sócio Diretor

RG: 2.059.142-0 – SESP/PR CPF: 354.838.229-00

Eficiência em energia desde 1991

